

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO

Data:

13/01/2026 18:48:57

Usuário:

ALINEMENDES - ALINE MENDES DE GODOY

Processo:

5008630-83.2025.8.24.0019

Sequência Evento:

65



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008630-83.2025.8.24.0019/SC

AUTOR: MADEIREIRA MADEFUS LTDA

AUTOR: VAGNER BENFATO CARDOSO

AUTOR: FRANCIELE MOREIRA CARDOSO

DESPACHO/DECISÃO

I - DO RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de recuperação judicial, com tutela de urgência, com fundamento na Lei n.º 11.101/2005, formulado por VAGNER BENFATO CARDOSO, FRANCIELE MOREIRA CARDOSO e MADEIREIRA MADEFUS LTDA.

No evento 17, DESPADEC1 foi deferido o pedido postulado pela requerente Madefus, no âmbito da tutela antecipada antecedente, declarando a essencialidade do imóvel registrado sob a matrícula nº 41.205 e nº 20.710, de propriedade dos requerentes Vagner Benfato Cardoso e Franciele Moreira Cardoso, determinando a suspensão de quaisquer medidas constritivas, inclusive atos de consolidação/expropriação fiduciária, que sobre ele recaiam, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 20-B, § 1º, da LREF, ou até ulterior deliberação deste Juízo, o que ocorrer primeiro, ficando ressalvado que o período ora deferido será deduzido de eventual stay period que venha a ser concedido em posterior ajuizamento de recuperação.

À exordial (evento 33, INIC1), os Requerentes narraram, em síntese, que exercem atividades produtivas desde o ano de 2000, consistentes na criação de bovinos para corte, cultivo de milho e soja, além da exploração madeireira por meio da empresa Madefus Ltda., adquirida em 2015. Informaram que a fazenda possui área de 625 hectares e que a madeireira emprega diretamente 28 trabalhadores, além de terceirizados, mantendo relevante função social e capacidade produtiva.

Em suas razões, atribuíram à crise econômico-financeira diversos fatores: oscilações de mercado; frustrações de safra; retração do setor bovino; elevação dos custos operacionais; aumento das taxas de juros; e eventos pessoais graves ocorridos entre 2016 e 2021, que ocasionaram afastamento da gestão e necessidade de contratação de empréstimos. Relataram prejuízos acumulados superiores a R\$ 1,5 milhão nos últimos exercícios e endividamento aproximado de R\$ 18.000.000,00, conforme relação de credores anexada.

Aduziram que, apesar de esforços para reestruturação e ingresso em novos mercados, como o de pallets, não lograram êxito em equalizar o passivo, encontrando-se na iminência de sofrer constrições patrimoniais capazes de inviabilizar a continuidade das atividades empresariais. Sustentaram preencher os requisitos legais previstos nos arts. 48 e 51 da LREF, inclusive quanto à atuação como produtores rurais há mais de dois anos.

Formularam pedido de tutela de urgência, com fundamento nos arts. 6º, §4º, e 49, §3º, da LREF, visando: (i) suspender atos de consolidação/expropriação fiduciária sobre os imóveis matriculados sob nº 41.205 e nº 20.710, considerados essenciais à manutenção da atividade produtiva; (ii) manter os efeitos da tutela cautelar anteriormente concedida; e (iii) suspender todas as ações e execuções em curso contra as Requerentes, até ulterior deliberação, garantindo a preservação dos bens indispensáveis ao soerguimento empresarial.

Requereram, ainda, o reconhecimento da formação de grupo econômico e a consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da LREF, alegando interconexão de ativos e passivos, garantias cruzadas, identidade societária e atuação conjunta no mercado, justificando a apresentação de plano único de recuperação.

Por fim, pleitearam o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Valoraram a causa em R\$ 23.180.244,04.

Nos termos do artigo 51-A da Lei 11.101/2005, foi determinada a realização de constatação prévia (evento 34, DESPADEC1), cujo laudo técnico foi juntado aos autos (evento 48, LAUDO2, concluindo pela viabilidade da recuperação judicial, não obstante a necessidade de emenda à inicial para complementação da documentação apresentada.

O Juízo, então, determinou a emenda à inicial, apontando pendências a serem sanadas (evento 51, DESPADEC1).

Sobreveio emenda à petição inicial (evento 61, EMENDAINIC1), com a juntada de documentos.

O perito responsável manifestou-se novamente (evento 63, MANIF_ADM_JUD1), reconhecendo o preenchimento dos requisitos exigidos, retificando sua análise anterior, e opinando pelo deferimento do processamento.

É o breve relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

a) DA COMPETÊNCIA

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, a competência para deferir o processamento da recuperação judicial é atribuída ao juízo do local onde se situa o **principal estabelecimento do devedor**, conforme transcrito:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento** do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Grifei).*

A doutrina majoritária, assim como a jurisprudência consolidada, interpreta o conceito de "principal estabelecimento" como aquele onde ocorre o maior volume de negócios da empresa, sendo o local que concentra suas principais atividades econômicas e relações comerciais.

Conforme lecionam Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

*É pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. **O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa.** Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica estará a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins de aplicação da lei 11.101/05, é essencial. (COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei n. 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005. 6. ed. rev e atual. Curitiba: Juruá, 2025, p. 133 - grifou-se).*

O Superior Tribunal de Justiça adota a mesma linha interpretativa, consolidando o entendimento de que a competência recai sobre o juízo que abarca o "centro vital das atividades empresariais", local de maior volume de negócios e governança, como demonstrado nos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. **Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do**

foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequado quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (AgInt no CC n. 186.905/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022. - grifou-se)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005.

1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresarial sob o ponto de vista econômico. Precedentes.

2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 147.714/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe de 7/3/2017. - grifou-se)

Não destoa o entendimento do TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE OUTRO JUÍZO DA FEDERAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA RECUPERANDA. ALEGAÇÃO DE QUE O MAIOR FATURAMENTO E A GESTÃO EMPRESARIAL ENCONTRAM-SE NA FILIAL DESTE ESTADO. AFASTAMENTO. RESIDÊNCIA DOS SÓCIOS/ADMINISTRADORES SITUADA NA REGIÃO DA GRANDE SÃO PAULO/SP, ALIADO AO GERENCIAMENTO DE CONTAS BANCÁRIAS, COM PAGAMENTO DE FORNECEDORES E IMPOSTOS, EM AGÊNCIAS LOCALIZADAS NAQUELA COMARCA, ONDE TAMBÉM TRABALHAM A MAIORIA DOS EMPREGADOS. MAIOR PARTE DOS CREDORES TRABALHISTAS E QUIROGRAFÁRIOS IGUALMENTE ORIUNDOS DO ESTADO PAULISTA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA EMPRESA SITUADO NA COMARCA DE SÃO PAULO/SP, NÃO OBSTANTE O EXPRESSIVO FATURAMENTO DAS FILIAIS SITUADAS EM ITAJAÍ/SC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4022247-68.2017.8.24.0000, de Itajaí, rel. Newton Varella Júnior, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-09-2018).

No presente caso, a documentação juntada aos autos, aliada às diligências realizadas na constatação prévia, confirma que **a sede da requerente Madeireira Madefus LTDA está localizada no município de Campos Novos/SC, e dos requerentes Franciele Moreira Cardoso e Vagner Benfato Cardoso no município de Vargem/SC** (comarca de Campos Novos), locais que centralizam suas principais atividades econômicas.

Assim, considerando que a Comarca de Campos Novos/SC está albergada na competência deste Juízo Regional, nos termos da Resolução n.º 44, de 16/11/2022 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que disciplinou a instalação da presente Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, **tenho que desponta a competência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial.**

(b) DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O pedido de recuperação judicial deve ser dirigido às empresas que, além de demonstrarem de forma clara sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, atendam aos requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005.

A constatação prévia foi determinada por este Juízo, nos termos do art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005, sendo o laudo técnico apresentado no evento 48, LAUDO2 complementado no evento 63, MANIF_ADM_JUD1.

Os autos revelam que Franciele e Vagner são casados entre si sob comunhão parcial de bens.

O laudo pericial confirmou o atendimento integral dos requisitos do **artigo 48 da Lei nº 11.101/2005**, com base nos documentos anexados aos autos:

a) Exercício regular da atividade há mais de dois anos (caput):

Da requerente Madereira Madefus Ltda. está comprovado por meio de documentos apresentados no evento 1, ABATIMENTO VALORES7.

Quanto aos produtores rurais, exige-se que o devedor comprove o exercício regular de suas atividades empresariais pelo prazo mínimo de dois anos anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Embora a inscrição na Junta Comercial configure forte indicativo de regularidade para empresários, tal requisito não se aplica de forma automática ao produtor rural, cuja atividade pode ser demonstrada por outros meios idôneos. Essa flexibilização encontra respaldo na interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema Repetitivo nº 1145, que admite o pleito de recuperação judicial pelo produtor rural desde que comprovado o exercício da atividade de forma empresarial pelo período exigido, ainda que o registro na Junta Comercial tenha sido realizado após o referido prazo.

No caso concreto, é fato incontroverso que os requerentes procederam às inscrições com empresários na Junta Comercial apenas 07/07/2025, conforme tabela a seguir:

Requerente:	Evento:
Vagner Benfato Cardoso	Certidão Simplificada JUCESC: evento 33, DOCUMENTACAO12 , pág. 40; Comprovante de Inscrição na Receita Federal: evento 33, DOCUMENTACAO12 , pág. 41
Franciele Moreira Cardoso	Certidão Simplificada JUCESC: evento 33, DOCUMENTACAO12 , pág. 44; Comprovante de Inscrição na Receita Federal: evento 33, DOCUMENTACAO12 , pág. 45

Contudo, as alegações constantes na petição inicial, devidamente corroboradas pelos documentos acostados aos autos, indicam que a atividade rural vinha sendo exercida de forma integrada ao respectivo núcleo familiar, demonstrando a continuidade e regularidade do exercício empresarial.

Tal regularidade restou comprovada por meio dos documentos apresentados, conforme discriminado a seguir:

VAGNER BENFATO CARDOSO:

- Livro Caixa da Atividade Rural de 2022 a 2024 ([evento 33, DOCUMENTACAO35](#) e [evento 61, APRES DOC5](#));
- Balanço patrimonial de 2020 a 2025 ([evento 33, DOCUMENTACAO6](#) e [evento 61, APRES DOC2](#));
- Declaração de Imposto Sobre Renda (IRPF) Ano-Calendário de 2021 a 2024 ([evento 33, DOCUMENTACAO28](#));

FRANCIELE MOREIRA CARDOSO:

- Demonstrações contábeis (**evento 61, APRES DOC3**);
- Declaração de Imposto Sobre Renda (IRPF) Ano-Calendário de 2023 e 2024 (evento 33, DOCUMENTACAO28);

b) Inexistência da condição de falido (inciso I): atendida pelas certidões negativas de falência constante no evento 1, DOCUMENTACAO18 e evento 1, DOCUMENTACAO17

c) Ausência de recuperação judicial concedida nos últimos cinco anos (incisos II e III): comprovada pelas certidões apresentadas no evento 33, DOCUMENTACAO22 e evento 33, DOCUMENTACAO21

d) Inexistência de condenação por crimes previstos na LREF (inciso IV): comprovada mediante certidões criminais negativas emitidas pela Justiça Estadual e Federal no evento 33, DOCUMENTACAO23 e evento 33, DOCUMENTACAO22.

Quanto ao art. 51, o laudo de evento 48, LAUDO2 apontou pendências documentais, que foram supridas após determinação judicial evento 51, DESPADEC1, e a emenda à inicial (evento 61, EMENDAINIC1).

Após a emenda, a equipe técnica apresentou complementação ao laudo de constatação prévia (evento 63, MANIF_ADM_JUD1), que atestou o cumprimento integral dos requisitos legais pela MADEIREIRA MADEFUS LTDA, VAGNER BENFATO CARDOSO e FRANCIELE MOREIRA CARDOSO e detalhou a regularidade de cada item previsto nos artigos 48 e 51 da LREF. Ao final da manifestação, opinou no sentido do deferimento do processamento da recuperação judicial da(s) sociedade(s) empresária(s), em regime de consolidação substancial.

No que se refere especificamente à requerente FRANCIELE MOREIRA CARDOSO, verifica-se que, embora sua inscrição como empresária rural na Junta Comercial tenha ocorrido em 07/07/2025, os elementos constantes dos autos demonstram, de forma suficiente e segura, sua atuação efetiva, contínua e integrada na exploração da atividade rural desenvolvida no âmbito familiar, em período anterior ao biênio legal exigido pelo art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, a documentação apresentada — notadamente as demonstrações contábeis (**evento 61, APRES DOC3**) e as declarações de imposto de renda referentes aos anos-calendário de 2023 e 2024 (evento 33, DOCUMENTACAO28) — evidencia sua participação direta nos resultados econômicos da atividade, revelando comunhão de interesses patrimoniais e unidade de gestão com o cônjuge VAGNER BENFATO CARDOSO, com quem é casada sob o regime da comunhão parcial de bens.

Ademais, o laudo de constatação prévia reconheceu a existência de interligação patrimonial e operacional entre os integrantes do núcleo familiar, com ativos, passivos e garantias compartilhados, circunstância que reforça a caracterização da atividade rural como exercida de forma cooperada e integrada, tornando irrelevante, para fins de legitimidade ativa, a formalização individual posterior.

Assim, à luz da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1145, bem como dos princípios da preservação da empresa e da realidade econômica subjacente, resta plenamente justificada a permanência de FRANCIELE MOREIRA CARDOSO no polo ativo da presente recuperação judicial, cuja exclusão comprometeria a eficácia do soerguimento pretendido e a própria utilidade do processo recuperacional.

Diante do exposto, considerando que os requerentes continuam exercendo suas atividades laborativas, mantendo a produção de renda, e que, a partir da constatação prévia realizada e dos documentos anexados aos autos, restou demonstrada a necessidade e a viabilidade do pedido de recuperação judicial, concluo que estão preenchidos os requisitos legais exigidos, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial das requerentes**, em conformidade com as disposições da Lei nº 11.101/2005.

(c) DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

A Lei nº 11.101/2005, em sua redação alterada pela Lei nº 14.112/2020, incorporou expressamente a disciplina da consolidação processual e substancial no âmbito da recuperação judicial, estabelecendo critérios e limites para a sua aplicação.

Nos termos do art. 69-G da LREF, os devedores que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. Trata-se de hipótese em que se promove a reunião processual de pedidos de recuperação, sem que haja, necessariamente, fusão patrimonial entre as empresas, resultando na tramitação conjunta do feito, mas preservando-se, em princípio, a individualidade dos passivos de cada litisconsorte:

"Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

Como ensina a doutrina especializada:

*"Na consolidação processual (Lei n. 11.101/2005 – arts. 69-G a 69 – I), as sociedades que integrem um grupo, sob controle comum, podem requerer a recuperação judicial, em conjunto, num processo só, desde que preencham individualmente os requisitos e juntem a documentação exigida, individualmente, para cada integrante. Registre-se que se trata de uma faculdade das sociedades integrantes do grupo, isto é, é a direção comum do grupo que irá tomar a decisão de quais sociedades entrarão no processo de recuperação judicial. [...] Cada uma das integrantes do grupo negociará um acordo com seus respectivos credores. O plano de recuperação pode até ser único, mas os meios de recuperação serão indicados individualmente, sendo também votados em assembleias separadas, ainda que convocadas de modo unificado. Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias gerais serão verificados em relação aos credores de cada devedor e serão elaboradas atas para cada um dos devedores. (TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação de Empresas - Vol.3 - 13ª Edição 2025**. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.67.)*

O artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005 estabelece os critérios para caracterização e autorização da consolidação substancial, **prevendo a necessidade de atendimento de, no mínimo, duas das seguintes condições:**

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário;
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Além disso, exige-se a formação de um grupo econômico e a presença de interconexão ou confusão entre os ativos e passivos das recuperandas, de modo a inviabilizar ou prejudicar a identificação de titularidades patrimoniais individuais.

No caso em análise, as requerentes fundamentaram o pedido de consolidação substancial nos seguintes termos (evento 33, INIC1):

"A análise da atuação conjunta, corroborada pelo mesmo endereço de atuação de Vagner e Franciele, evidencia uma colaboração intrínseca e uma gestão coordenada dos negócios. A preponderância dos serviços realizados em nome de um dos produtores rurais, mas com trabalho conjunto, reflete a interdependência econômica e operacional entre os envolvidos. Essa interdependência, por sua vez, é um dos pilares para a caracterização do grupo econômico, conforme a doutrina e a jurisprudência consolidada. Ademais, no tocante aos instrumentos contratuais pactuados, é possível identificar que na maioria dos contratos em que um dos Requerentes é devedor principal,

o outro figura como avalista das cédulas, demonstrando, inequivocamente, a existência de garantias cruzadas entre as partes."

A análise prévia conduzida pelo Administrador Judicial, constante no laudo de constatação, corroborou os fundamentos apresentados, destacando que (evento 48, LAUDO2):

*"Em vista de tais constatações, esta Perita Judicial entende que para além do simples cumprimento formal dos requisitos legais, **o pleito recuperacional só tem pertinência se processado em consolidação substancial**, porquanto não apenas o desenvolvimento empresarial se dá a partir da atuação una e coordenada dos Requerentes, como há intensa confusão patrimonial, seja em relação aos ativos, seja no que tange às dívidas compartilhadas. Em outras palavras, trata-se de hipótese de **consolidação substancial impositiva**, conforme posicionamento dominante da Doutrina e Jurisprudência pátrias." (grifei)*

Examinando os autos, constato que restaram suficientemente demonstrados os pressupostos legais para a autorização tanto da consolidação processual quanto da consolidação substancial.

No que se refere à consolidação processual, estão presentes os requisitos do art. 69-G da LREF, notadamente porque (i) as requerentes atendem, em tese, aos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, circunstância que será analisada de forma mais detida no tópico subsequente, e (ii) integram um mesmo grupo econômico, com gestão coordenada e estrutura administrativa e operacional interligadas, conforme reconhecido no Laudo de Constatação Prévia.

No tocante à consolidação substancial, verifica-se o preenchimento de mais de dois dos critérios previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, à luz da documentação acostada aos autos e das conclusões técnicas do Administrador Judicial.

(i) Encontrar-se sob Consolidação Processual (art. 69-J, caput): Este requisito, que se encontra presente, foi analisado no tópico anterior;

(ii) Da Interconexão e Confusão entre Ativos e Passivos (art. 69-J, caput): Com efeito, o laudo técnico evidenciou a existência de confusão patrimonial e interconexão entre ativos e passivos, destacando que as atividades são desenvolvidas de forma integrada, com compartilhamento de estrutura e dívidas, o que afasta a autonomia patrimonial meramente formal entre as requerentes.

(iii) Da Existência de Garantias Cruzadas (art. 69-J, inciso I, da LREF): Igualmente, restou demonstrada a existência de garantias cruzadas, na medida em que os compromissos financeiros assumidos pelas requerentes não se apresentam de forma estanque, havendo sobreposição de responsabilidades e dívidas compartilhadas, conforme expressamente consignado pelo Administrador Judicial.

(iv) Da Atuação Conjunta no Mercado entre as Sociedades Requerentes (art. 69-J, inciso IV, da LREF): Por fim, também se encontra caracterizada a atuação conjunta no mercado, uma vez que o desenvolvimento da atividade econômica ocorre de forma una e coordenada, sendo inviável dissociar, na prática, a atuação individual de cada requerente, circunstância que reforça a configuração de grupo econômico de fato.

O colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a viabilidade da consolidação substancial, mesmo antes da previsão legislativa, nos casos de confusão entre as personalidades jurídicas e interdependência para a reestruturação, como exposto no julgamento do REsp 1626184/MT (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA. CREDORES. NECESSIDADE.

1. O entendimento de que era possível tanto a consolidação processual como a substancial na recuperação judicial de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, cabendo aos credores sua aprovação, já prevalecia mesmo antes das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020. 2. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do resultado do julgamento. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.598.981/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Na doutrina, consolidação substancial é entendida como a reunião dos ativos e passivos de

todas as sociedades em um único processo de recuperação judicial, tratando o grupo econômico como um "único agente econômico". A esse respeito, Sérgio Campinho observa que:

*"Na realidade dos grupos econômicos, o grau de interdependência entre as diversas sociedades que o compõem influenciará na proposição da solução para a crise, de modo que uma condução conjunta da recuperação judicial, por meio de um plano consolidado, apresenta-se como medida não apenas útil, mas muitas vezes indispensável à efetividade de todo o processo de reestruturação das atividades do grupo. Nesta perspectiva, não se pode ou se deve abrir mão, a priori, do possível emprego do expediente do plano unitário, pois a superação das adversidades econômico-financeiras pode depender de providências simetricamente coordenadas para todo o grupo. **A independência patrimonial de cada sociedade litisconsorte deve ser prestigiada como linha de princípio, diante dos cânones da pessoa jurídica. Mas a visão dessa autonomia não pode ser construída de modo radical e inelástico para desconsiderar a multiplicidade de fórmulas ou meios de recuperação da empresa que se pode adotar no regime do grupo de sociedades, consideradas as peculiaridades de cada formação.** A consolidação substancial pode aflorar como ferramenta útil e, até mesmo, essencial para tratar da crise empresarial e, por isso, não deve ser encarcerada em modelo inflexível e deficiente. Encerrar as situações que a autorizam em um dispositivo legal é desconsiderar a inventividade própria às relações empresariais e o dinamismo do mercado, que não comungam com aprisionamentos em fórmulas herméticas."*(CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.134 - grifou-se).

Diante desse cenário, afigura-se inadequado o processamento da recuperação judicial de forma compartimentada, sob pena de comprometimento da efetividade do soerguimento pretendido e de artificial preservação de autonomias patrimoniais inexistentes na realidade fática.

Assim, **AUTORIZO** a consolidação processual e a consolidação substancial das recuperandas, para que a crise econômico-financeira seja tratada de forma unitária, mediante a apresentação de plano único de recuperação judicial, com quadro geral consolidado de credores e deliberação conjunta em assembleia geral, nos termos dos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005.

d) PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS

A questão relativa à contagem de prazos nos procedimentos recuperacionais e falimentares foi objeto de intensos debates até o advento da nova redação do art. 189 da LRF. A modificação legislativa trouxe, de forma inequívoca, a orientação quanto à aplicação da contagem em dias corridos, o que resulta em maior compatibilidade com os princípios da celeridade e eficiência processual.

Nesse sentido, dispõe o art. 189, § 1º, inciso I, estabeleceu, de forma clara e expressa:

*Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.*

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

A clareza do dispositivo legal, combinado com a intenção do legislador de promover maior eficiência e eficácia nos procedimentos recuperacionais, demanda a aplicação rigorosa e uniforme dessa sistemática.

O dispositivo supracitado incorpora ao ordenamento jurídico a **regra de contagem em dias corridos** para os prazos previstos na legislação recuperacional, em perfeita consonância com os princípios que norteiam o processo de recuperação judicial, notadamente a celeridade e a eficiência, essenciais ao soerguimento da atividade empresarial em crise.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também já havia reconhecido a relevância de tal sistemática, como destacado no julgamento de casos análogos, apontando que **prazos materiais, como os referentes à apresentação do plano de recuperação judicial e ao stay period, devem ser computados em dias corridos para garantir a efetividade da recuperação judicial**¹.

Todos os prazos de natureza material previstos na Lei nº 11.101/2005 serão contados em **dias corridos**, com base no art. 189, § 1º, inciso I. Dentre eles, destacam-se ((REsp n. 1.698.283/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, Dje de 24/5/2019:

1. o prazo de 60 (sessenta) dias, no qual a recuperanda deve apresentar o plano de recuperação judicial, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento de sua recuperação judicial (art. 53);
2. o prazo de 15 (quinze) dias, em que o credores poderão apresentar sua habilitação, contado da publicação do edital previsto no § 1º do art. 52 (art. 7º, § 1º);
3. o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no qual o administrador judicial fará publicar edital com a relação de credores, contado do fim do prazo para habilitação;
4. o prazo de 10 (dez) dias, em que Comitê de Credores, credor, devedor ou seus sócios, ou Ministério Público poderão apresentar impugnação à relação de credores, contado da apresentação desta pelo administrador judicial (art. 8º);
5. o prazo de 30 (trinta) dias, no qual os credores poderão ofertar objeções, contado da publicação da relação de credores (art. 55);
6. o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, em que deve ser realizada a assembleia geral de credores, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (art. 56, § 1º).

Esclareço, ademais, que os prazos processuais relativos a recursos ou outros atos não abrangidos especificamente pela Lei nº 11.101/2005 deverão observar a contagem estabelecida pelo Código de Processo Civil, conforme disposto no art. 219 do CPC, salvo disposição diversa advinda de instância superior².

e) DA COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE CONSTRIÇÃO DE BENS

Nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica, dentre outros efeitos, a **suspensão das execuções e a proibição de atos constritivos sobre os bens do devedor**, ressalvadas hipóteses específicas previstas na legislação.

O dispositivo legal delineia, de forma inequívoca, a competência do juízo recuperacional para deliberar sobre a constrição, bloqueio, venda ou expropriação de bens integrantes do patrimônio da recuperanda, conforme se observa:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de

plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei;

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei.

Nesse contexto, a legislação também reconhece situações específicas em que a competência do juízo recuperacional se estende à **análise e substituição de atos constritivos, mesmo em execuções fiscais e para créditos extraconcursais**, conforme os §§ 7º-A e 7º-B do art. 6º. Tais disposições objetivam assegurar a preservação da atividade empresarial, desde que os bens em questão sejam essenciais à manutenção da atividade econômica, cabendo ao juízo sopesar a essencialidade e a proporcionalidade das medidas:

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

A competência do juízo recuperacional para deliberar sobre atos constritivos encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reafirma o **papel central do juízo universal da recuperação judicial** na condução do processo e na proteção dos bens essenciais à continuidade da empresa.

Em recente decisão, o STJ destacou que, embora o crédito extraconcursal não esteja sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial, o controle de atos constritivos incidentes sobre bens essenciais à atividade empresarial é de competência exclusiva do juízo da recuperação judicial durante o período de blindagem (*stay period*), como observado:

"RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. 1. A indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores (concurtais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperanda, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmutar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam. Violação do art. 8º da LRF. Não ocorrência. 2. Discute-se no presente recurso especial, também e principalmente, se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020,

exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF (no caso, inclusive, com sentença de concessão da recuperação judicial), seria possível subsistir a decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial que sobrestou a penhora on-line de R\$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder/MT, em que tramita a execução de crédito extraconcursal de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade), sob o fundamento de que o bem penhorado (pecúnia) afigura-se essencial à atividade empresarial. 3. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constitutivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal". 3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados. 3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constitutivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constitutivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor. 3.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria. 3.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito. 3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido. 4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da

atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. 4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recaí unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse. 4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato constitutivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recaí unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem. **5. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias. 5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal - registra-se - é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização. 6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferida. (REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.) (Grifei).**

Da mesma forma, a Terceira Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina reafirmou que o termo final da competência do juízo da recuperação judicial para o exame de essencialidade sobre bens de capital objeto de constrições decorrentes de créditos extraconcursais é o fim do *stay period*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DECLARA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA "MANIFESTAR-SE ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL FINDADO OU NÃO O STAY PERIOD". RECURSO DE CREDOR. POSTULADA LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA ASSINALADA SOMENTE ATÉ O FIM DO STAY PERIOD. PRECEDENTES MAIS RECENTES, DA TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE SÃO CATEGÓRICOS AO AFIRMAR QUE A COMPETÊNCIA, DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PARA O EXAME DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL, NO QUE SE REFERE ÀS CONSTRIÇÕES ADVINDAS DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, É EXERCIDA SOMENTE ATÉ O FIM DO PERÍODO DE BLINDAGEM PREVISTO NO ART. 6º, §4º, DA LEI N. 11.101/05. EXPRESSA REFERÊNCIA À

MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. DECISÃO REFORMADA, A FIM DE DECLARAR QUE O TERMO FINAL DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA O EXAME DE ESSENCIALIDADE SOBRE OS BENS DE CAPITAL, OBJETO DE CONSTRIÇÕES DECORRENTES DE CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS, É O FIM DO PERÍODO DE BLINDAGEM, CHAMADO DE STAY PERIOD, PREVISTO NO ART. 6º, §4º, DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5049631-76.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 21-09-2023).

Diante do exposto, nos termos da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada:

1. FICA DETERMINADO que, durante o *stay period*, o juízo recuperacional é competente para decidir sobre a suspensão ou substituição de atos constritivos incidentes sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, conforme previsto no art. 6º, §§ 4º, 7º-A e 7º-B da Lei nº 11.101/2005.

2. Após o escoamento do *stay period*, ou com a aprovação do plano de recuperação judicial, eventual deliberação sobre atos constritivos incidentes sobre bens extraconcursais **DEVERÁ** observar o equilíbrio entre os direitos dos credores e a viabilidade da atividade empresarial, sob pena de distorcer os princípios que regem o processo de recuperação judicial.

3. Fica alertada a recuperanda de que, findo o *stay period*, **não será admissível invocar a essencialidade de bens para obstar a satisfação de créditos extraconcursais**, sob pena de desvirtuar os objetivos do processo e prejudicar os credores legítimos.

f) DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considerando as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, que incentiva a implantação da mediação como ferramenta para a resolução de conflitos no âmbito da recuperação judicial, falências e reestruturações empresariais, envolvendo empresários, sociedades em recuperação, credores, fornecedores, sócios, acionistas e demais interessados, ressalto a importância de tal mecanismo como instrumento de diálogo e efetividade processual.

A mediação, além de compatível com os princípios da preservação da empresa e da função social delineados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, alinha-se ao princípio da igualdade de tratamento entre credores (*par conditio creditorum*), permitindo a construção de soluções consensuais que assegurem tanto a recuperação das empresas em crise quanto a satisfação equitativa dos interesses dos credores.

Nos termos do art. 2º da Recomendação nº 58 do CNJ, **FACULTO** às partes a realização de mediação judicial, destacando sua potencialidade para aprimorar as tratativas e possibilitar a negociação de um plano viável de recuperação, bem como eventual conversão em recuperação extrajudicial, havendo consenso entre as classes de credores, sempre respeitada a *par conditio creditorum*.

Para tanto, **CONVOCO** as partes à mediação judicial, designando a **CONVOCO** as partes à mediação judicial, designando a Câmara de Mediação e Arbitragem **MED ARB RB EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ nº 44.089.905/0001-55, com sede na Av. Angélica, nº 1761, conjuntos 33 e 34, Higienópolis, CEP: 01227-200, São Paulo/SP, site: www.medarbrb.com, telefone: (11) 97461-0905, como responsável pela facilitação do diálogo entre as partes.

DETERMINO que a primeira sessão de pré-mediação seja realizada no prazo de 5 (cinco) dias, podendo ocorrer de forma presencial ou online, conforme o regulamento da câmara designada. O mediador ou os mediadores deverão observar estritamente os princípios da competência, imparcialidade, independência e confidencialidade previstos na Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação).

A Câmara de Mediação e os mediadores **DEVERÃO** comunicar a este Juízo a data da realização da sessão de pré-mediação, bem como a identificação do(s) mediador(es) designados, dentro do prazo estabelecido.

g) DO SANEAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO

No âmbito da recuperação judicial, o saneamento do passivo tributário figura como elemento essencial para viabilizar a preservação da empresa, conferindo sustentabilidade ao soerguimento econômico-financeiro e assegurando a função social e econômica do empreendimento.

Tradicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a flexibilização do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, dispensando a apresentação imediata de certidões negativas de débitos tributários, à luz dos princípios da preservação da empresa e da proporcionalidade.

Anteriormente, a jurisprudência firmava-se no sentido de que a exigência de regularidade fiscal era incompatível com a ausência de instrumentos efetivos para o parcelamento tributário e com a preponderância dos interesses sociais vinculados à recuperação da atividade empresarial.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes do STJ:

*DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de: (I) ser "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 21/8/2013); e (II) mesmo com o advento da legislação federal que possibilitou o parcelamento de dívidas tributárias de empresas em recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes.** 3. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.871.079/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022.) (Sem grifos no original).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. **Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.** 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, 3ª Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022).*

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "a inexigibilidade da apresentação da certidão negativa de débito para fins de deferimento do pedido recuperacional não é afastada após a vigência da Lei n.º 13.043/14" (AgInt no AREsp 2.074.900/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022). 2. Nesse contexto, tem-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.570.936/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

Com a promulgação da Lei nº 14.112/2020, foram introduzidas medidas que buscaram equilibrar a proteção do crédito tributário com os objetivos do processo de recuperação judicial. A nova sistemática incluiu instrumentos como o parcelamento especial de débitos fiscais (arts. 10-A e 10-B da Lei nº 10.522/2002) e a transação tributária (art. 10-C da mesma lei), conferindo concretude à exigência de regularidade fiscal.

No leading case **Recurso Especial nº 2053240/SP**, de relatoria do Ministro Marco Aurélio

Bellizze, a Terceira Turma do STJ reconheceu que a matéria exige análise casuística, bem como, após as reformas trazidas pela Lei n.º 14.112/2020, a exigência de regularidade fiscal prevista no art. 57 da Lei n.º 11.101/2005 constitui condição necessária à concessão da recuperação judicial, considerando a implementação de mecanismos legais de parcelamento e transação tributária, que viabilizam efetivamente o cumprimento das obrigações fiscais da recuperanda sem comprometer a finalidade recuperacional de preservação e saneamento integral da empresa.

Os Tribunais Estaduais, notadamente o **TJSC**, têm reforçado que a **regularização do passivo tributário constitui condição essencial à homologação do plano de recuperação judicial**, podendo ser concedido prazo para adesão a programa de parcelamento, sob pena de convalidação da recuperação em falência. Nesse sentido, no **Agravo de Instrumento n.º 5017372-96.2021.8.24.0000**, rel. Des. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, julgado em 16/12/2021, o Tribunal concedeu às recuperandas prazo de 120 (cento e vinte) dias para comprovar o ingresso em programa de parcelamento envolvendo todo o passivo fiscal existente com a União:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU PRETENSÃO DA UNIÃO CONSISTENTE NA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, OU, ALTERNATIVAMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TENDO EM VISTA O TRANSCURSO DO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO E APROVAÇÃO DO RESPECTIVO PLANO, BEM COMO O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELAS RECUPERANDAS. RECURSO MANEJADO PELA FAZENDA NACIONAL. LEGITIMIDADE E INTERESSE DA FAZENDA NACIONAL PARA REQUERIMENTO DA MEDIDA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE FOI DEFERIDA SEM A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, A DESPEITO DO QUE PREVISTO NO ARTIGO 57 DA LEI N. 11.101/05. RECUPERANDAS QUE SE COMPROMETERAM NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A EFETUAR O PARCELAMENTO DA INTEGRALIDADE DO PASSIVO FISCAL, ALÉM DE IR DESTINANDO PARTE DE SUA RECEITA PARA A QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS. PARCELAMENTO DO DÉBITO QUE ATÉ O MOMENTO NÃO FOI REQUERIDO QUANTO A MAIOR PARTE DAS DÍVIDAS FISCAIS POSSUÍDAS COM A UNIÃO. CRÉDITO DA FAZENDA QUE, EMBORA SENDO EXTRAJUDICIAL, NA PRÁTICA ESTÁ SE SUJEITANDO AO PAGAMENTO DOS VALORES QUE AS PRÓPRIAS RECUPERANDAS DEFINIRAM NO PLANO DE RECUPERAÇÃO COMO SE CRÉDITOS CONCURSAIS FOSSEM. VALORES DIRECIONADOS PELAS RECUPERANDAS PARA QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS QUE SEQUER TEM SIDO SUFICIENTES PARA FAZER FRENTE À ATUALIZAÇÃO E JUROS DO SALDO DEVEDOR. PASSIVO TRIBUTÁRIO QUE APENAS TEM CRESCIDO DESDE O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JÁ ALCANÇANDO A CASA DO BILHÃO DE REAIS. **AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO QUE TORNARÁ O DÉBITO IMPAGÁVEL EM PREJUÍZO DE TODA A SOCIEDADE. DEFERIMENTO DE PLANO DA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE TAMBÉM CONSTITUIRIA MEDIDA EXTRAMENTE GRAVOSA PARA TODOS OS ENVOLVIDOS. NECESSIDADE DE PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, A FIM DE PRIMEIRO CONFERIR ÀS RECUPERANDAS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS PARA QUE COMPROVEM, NOS AUTOS, O INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO ENVOLVENDO TODO O PASSIVO FISCAL**, EXISTENTE COM A UNIÃO, QUE NÃO SEJA OBJETO ATÉ O MOMENTO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE, DESCUMPRIDA A MEDIDA, ENTÃO SE CONVOLAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017372-96.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 16-12-2021). Grifei.*

Destaco parte dos argumentos lançados pelo Relator Desembargador Luiz Zanelato, os quais utilizo como razões de decidir:

"Ora, se a jurisprudência, por um lado, tem flexibilizado a regra insculpida no art. 57 da Lei n. 11.101/05, deixando de exigir comprovante de regularidade fiscal para o deferimento de recuperação judicial, tal flexibilização não tem o condão de conferir passe livre para que as recuperandas deixem de regularizar seus respectivos passivos tributários. A flexibilização da regra fazia mais sentido antes da vigência da Lei n. 13.043/14, que instituiu e regulamentou programa de parcelamento fiscal para empresários e sociedades empresárias em processo de recuperação judicial, ao inserir o artigo 10-A na Lei n. 10.522/02, sendo que a sobrevinda da Lei n. 14.112/20, trazendo nova redação ao mencionado artigo 10-A, redundou em forma ainda mais branda de parcelamento. Não se descuidar que, ainda assim, o entendimento jurisprudencial dominante seja por não se exigir o prévio parcelamento como requisito formal do deferimento da recuperação judicial, em observância ao suposto interesse social envolvido na manutenção da atividade empresarial

e consubstanciado no princípio da preservação da empresa que orienta a Lei de Recuperação Judicial. Todavia, o compromisso do parcelamento e da regularização do passivo fiscal também deve ser acompanhado pelo juízo da recuperação judicial de maneira a não se amarrar a Administração Tributária, nem lhe retirar os meios de, por alguma forma, receber o crédito a que tem direito. É incongruente afastar os mecanismos legais conferidos à Fazenda para o recebimento de suas dívidas, como a comprovação da regularidade fiscal enquanto requisito da recuperação, e a possibilidade de constrição de bens penhorados em execução fiscal após passado o prazo do art. 6º, § 4º, II, da Lei n. 11.101/05 (mecanismos que justificam o fato de a legislação prever o crédito tributário como extraconcursal), sob a justificativa pura da preservação da empresa, e ao mesmo tempo afastar o Fisco da possibilidade de dabalte o cumprimento do plano de recuperação e dos valores que possui a receber após praticamente sujeitá-lo a um regime de crédito concursal. **A visão de que apenas a preservação da empresa é que assegura o interesse público na movimentação da economia, com geração de emprego e renda, é equivocada, mormente quando se trata de empresário/sociedade empresária que não consegue caminhar com as próprias pernas, e que passa a acumular passivo mesmo em regime de recuperação judicial, pois a sistemática legal tem por fim minorar prejuízos, e não majorá-los. Neste sentido, é importante lembrar que o acúmulo de passivo fiscal também gera prejuízo social e repercute negativamente em toda a sociedade, a uma porque o tributo é fonte de receita pública que, bem ou mal, é responsável por financiar o acesso da população à saúde, educação, programas sociais, e financia também as atividades de investimento do próprio Estado, associadas à criação de infraestrutura para o crescimento da economia e ao próprio fomento/incentivo da atividade empresarial (saudável). Logo, tributo não recolhido também repercute ou em menor alocação de recursos em áreas sociais relevantes, ou no aumento da carga tributária daqueles que mantêm o pagamento em dia, a fim de compensar o prejuízo desencadeado pelos devedores. Vai daí que o interesse social na preservação da empresa se manifesta tanto na possibilidade de sanear os passivos concursais quanto os não concursais. Entendimento contrário estaria não a permitir a recuperação de empresas deficitárias de maneira saudável, escoreita, e duradoura, por meio do saneamento de contas, adoção de processos mais eficientes e incentivo à negociação de obrigações, buscando o benefício social da continuidade do negócio, mas sim, fomentar a recuperação de empresas que, em regra, foram irresponsáveis em sua gestão financeira, às custas do Fisco e de seu prejuízo, com a conta sendo paga por toda a sociedade.**" (Grifei).

E, ainda:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. I. CASO EM EXAME 1. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO - FAZENDA NACIONAL CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, HOMOLOGOU O PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES E DISPENSOU A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. A DECISÃO AGRAVADA FOI MANTIDA POR ACÓRDÃO DESTA CÂMARA, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. POSTERIORMENTE, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO, À LUZ DA LEI N. 14.112/2020. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE, À LUZ DA LEI N. 14.112/2020, É IMPRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (OU POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVAS) COMO CONDIÇÃO PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. 3. SUBSIDIARIAMENTE, DISCUTE-SE: (I) SE A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020, QUE DISPENSAVA A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES, AINDA SE APLICA AOS PLANOS HOMOLOGADOS APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR; E(II) SE A AUSÊNCIA DE TAIS CERTIDÕES COMPROMETE A LEGALIDADE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA E AUTORIZA A SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS A CREDORES E DE ALIENAÇÕES PATRIMONIAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 14.112/2020 (23/01/2021) DISPENSAVA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA FUNÇÃO SOCIAL. 5. COM A VIGÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO, O STJ PASSOU A EXIGIR A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES COMO

CONDIÇÃO PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO, EM RAZÃO DA CRIAÇÃO DE MECANISMOS LEGAIS DE PARCELAMENTO FISCAL ESPECÍFICOS PARA EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 6. NO CASO CONCRETO, O PLANO FOI HOMOLOGADO EM 20/03/2023, JÁ SOB A ÉGIDE DA NOVA LEGISLAÇÃO, SENDO, PORTANTO, APLICÁVEL O ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. 7. **A AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL INVIABILIZA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO, IMPONDO-SE A SUSPENSÃO DE SEUS EFEITOS ATÉ A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE OU ADEÇÃO A PARCELAMENTO FISCAL.** IV. DISPOSITIVO E TESE 8. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO DE FORMA POSITIVA. ACÓRDÃO ANTERIOR RETIFICADO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5016189-22.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rodolfo Tridapalli, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 12-06-2025 - grifou-se).

Os enunciados aprovados pelo TJSP em 2022 também corroboram essa exigência:

Enunciado XIX: “Após a vigência da Lei 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência”.

Enunciado XX: “A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente”.

No presente caso, considerando o deferimento do processamento da recuperação judicial e o prazo estabelecido no art. 57 da LREF, a recuperanda deve, desde já, envidar esforços para regularizar seu passivo tributário, mediante ingresso em programas de parcelamento ou transação fiscal, conforme previsão na Lei nº 10.522/2002 e regulamentação complementar.

Ressalta-se que a apresentação das certidões negativas é exigida após a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores, mas antes de sua homologação judicial.

Diante do exposto:

1. ADVIRTO que a juntada das certidões negativas de débitos tributários ou positivas com efeito de negativas será exigida nos termos do art. 57 da LREF, como condição indispensável à homologação do plano de recuperação.

2. Ficam desde já cientes os credores e demais interessados que o descumprimento dessa determinação poderá ensejar a convolação da recuperação judicial em falência, conforme art. 73, V, da LREF.

h) DA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS CREDITORES

Cumprе salientar que o regime jurídico da recuperação judicial assenta-se na premissa fundamental de que **os credores não detêm a condição de parte no processo**. Tal sistemática decorre da natureza do instituto, que se estrutura sobre princípios de celeridade e preservação da empresa, de modo a garantir um procedimento eficaz e ordenado, sem comprometer a estabilidade da marcha processual.

Desde o início, observa-se que a distinção fundamental entre partes e credores na recuperação judicial é elementar para a condução do processo. Nesta linha, a doutrina e a jurisprudência são convergentes ao assinalar que o credor não assume a posição processual de parte, o que afasta a exigência de sua intimação pessoal em cada ato decisório.

A imposição contrária, isto é, o dever de proceder a intimações específicas e individuais a cada credor, inviabilizaria o próprio regular desenvolvimento da marcha processual, gerando excessos formais e retardando a efetividade da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, já se pacificou o entendimento de que as intimações aos credores, durante a tramitação da recuperação judicial, se dão por meio de edital. Assim, a cientificação geral, prevista nos artigos 36, 52, §1º, e 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, objetiva garantir publicidade uniforme e isonômica, evitando deslocamentos injustificados do eixo procedimental¹.

Por conseguinte, uma vez estruturado o procedimento nessa base legal, revela-se desnecessário notificar individualmente cada credor acerca dos desdobramentos do processo, inclusive quando tais atos repercutem no cumprimento das obrigações aprovadas no plano de

recuperação. Esta compreensão encontra suporte na jurisprudência que, analisando casos análogos, tem afirmado de modo consistente a ausência de obrigatoriedade de comunicações individuais, salvo hipóteses excepcionais previstas em lei.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina manifestou-se sobre a importância de preservar o fluxo adequado do procedimento, reconhecendo a necessidade de intimação pessoal apenas em hipóteses específicas, não se estendendo tal exigência, de forma irrestrita, a todos os atos direcionados aos credores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPUGNANTE. NULIDADE NA INTIMAÇÃO ACERCA DA RELAÇÃO DE CREDORES. AVENTADO PEDIDO PARA INTIMAÇÃO VIA PROCURADORES CADASTRADOS NOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INSURGÊNCIA NO TOCANTE AO PRAZO UTILIZADO NA SENTENÇA. ARGUIÇÃO LIMITADA À NULIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. COMUNICAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, VIA DE REGRA, OCORRE MEDIANTE A EXPEDIÇÃO DE EDITAIS. REGRAMENTO ESPECÍFICO PARA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE CREDORES. ARTS. 7º, § 1º E § 2º, E 52, § 1º DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO CNPJ E NOME DA EMPRESA. NECESSÁRIO APONTAMENTO DA SUCESSORA AO INVÉS DA SUCEDIDA. NÃO ACOLHIMENTO. CREDOR QUE TEVE A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR NOS PRÓPRIOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO. INÉRCIA. INTIMAÇÃO REGULAR. PREJUÍZO, ADEMAIS, NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5018897-11.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rocha Cardoso, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 15-08-2024).

Diante do exposto, verifica-se que o regime legal da recuperação judicial consagra a regra segundo a qual os credores não são partes no processo e, por conseguinte, não têm direito subjetivo à intimação pessoal de cada ato decisório. A comunicação por edital é medida apta e suficiente, preservando a finalidade do procedimento de soerguimento empresarial e garantindo a estabilidade e a regularidade da marcha processual. A inclusão da empresa credora como interessada, mas não como parte, é coerente com este regime e não gera, por si só, a necessidade de intimação individual. Ao contrário, constitui decorrência legítima do sistema normativo, que privilegia a comunicação coletiva como instrumento de eficiência e efetividade.

Ante o exposto, **DECIDO**:

a) DECLARO, de pronto, inexistir nulidade processual em razão da ausência de intimação individual do credor requerente, nos termos da legislação vigente;

i) DA ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL E DO PRAZO DO *STAY PERIOD*

As requerentes renovaram, na petição inicial (evento 33, INIC1), o pedido de reconhecimento da essencialidade do imóvel já objeto de apreciação por este Juízo.

Sobre a matéria, registra-se que a essencialidade do referido bem já foi expressamente reconhecida em decisão anteriormente proferida, a qual permanece hígida, não tendo havido alteração superveniente do quadro fático ou jurídico apta a justificar sua revisão (evento 17, DESPADEC1).

Assim, **RATIFICO** integralmente os fundamentos e conclusões lançados na decisão que reconheceu a essencialidade do imóvel registrado sob a matrícula nº 41.205 e nº 20.710 (evento 16, MATRIMÓVEL2 e evento 16, MATRIMÓVEL3), e **MANTENHO** a suspensão de atos constritivos, expropriatórios ou de consolidação da propriedade fiduciária, enquanto vigente o período de blindagem legal.

No que se refere ao prazo de suspensão das ações e execuções, consigno que *ostay period* previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 **DEVERÁ** observar o desconto do lapso temporal já usufruído em razão da tutela anteriormente concedida, nos termos do art. 20-B, § 3º, da LREF, vedada a ampliação indevida do prazo legal.

Dessa forma, preserva-se a coerência das decisões proferidas nos autos, bem como o equilíbrio entre a proteção necessária à atividade das recuperandas e os direitos dos credores.

III - DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial, **em consolidação processual e substancial**, das sociedades empresárias MADEIREIRA MADEFUS LTDA, VAGNER BENFATO CARDOSO e FRANCIELE MOREIRA CARDOSO, na forma do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005 e, por consequência:

1. DA REMUNERAÇÃO PELA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

1.1. FIXO em caráter definitivo os honorários arbitrados provisoriamente em favor de **RLG ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**, pela realização da constatação prévia, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem pagos pelas requerentes.

1.2 Para fins de pagamento, **DEVERÁ** ser utilizado o valor previamente depositado pelas requerentes, em cumprimento à determinação contida na decisão do **evento 34, DESPADEC1** conforme depósito efetivado no (evento 46, COM_DEP_SIDEJUD1).

1.3 Em consequência, **EXPEÇA-SE** alvará em favor de **RLG ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**, no valor acima fixado, observando-se os dados bancários que deverão ser informados nos autos.

2. NOMEAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

2.1 NOMEIO, para o encargo de administradora judicial, **RLG ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 47.433.067/0001-83, com endereço profissional em Ribeirão Preto/SP – Av. Presidente Vargas, 2121, Sala 704 | Times Square; *e-mail* contato@rlg-aj.com.br, representada por Frederico O. Rezende (OAB/SP 195.329) e Alexandre Borges Leite (OAB/SP 213.111).

2.2 DETERMINO a intimação da nomeada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de destituição;

2.3 A nomeada **DEVERÁ** apresentar, no prazo de **10 (dez) dias**, proposta de honorários devidamente fundamentada e indicada em conformidade com o art. 24 da Lei n.º 11.101/2005, explicitando: (i) a metodologia de cálculo, (ii) estimativa de horas e de pessoas alocadas, (iii) cronograma de atividades, (iv) rubricas e verbas reembolsáveis, e (v) critérios objetivos de revisão.

2.4 ADIANTO que a remuneração ora proposta poderá ser revista por este Juízo em razão de fatos supervenientes ou comprovado aumento da complexidade e do volume de trabalho, mediante justificativa motivada pela administradora, sem que seja necessária provocação de terceiro.

2.5 Apresentada a proposta, **INTIMEM-SE** as recuperandas para manifestação, em igual prazo, dispensada nova intimação.

2.6 Após, venham os autos conclusos para apreciação.

3. RELATÓRIOS MENSIS DE ATIVIDADES (RMA)

3.1 A Administradora Judicial, por sua vez, **DEVERÁ** informar, no prazo de 10 (dez) dias, a situação da recuperanda, conforme o artigo 22, II, “a”, da Lei nº 11.101/2005, bem como elaborar e protocolar os Relatórios Mensais das Atividades da Devedora (RMA), observando a Recomendação n.º 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização desses documentos.

3.2 Para centralizar as informações, **DEVERÁ** ser distribuído incidente próprio, apensado aos autos principais, sob a classe “Relatório Falimentar”, dispensado de custas.

3.3 O incidente permanecerá **SUSPENSO**, com baixa na distribuição, permitindo ampla consulta pelos credores, Ministério Público e demais interessados. A cada protocolo de RMA, a administradora deverá peticionar nos autos principais para dar ciência.

3.4 Os RMAs deverão incluir: Todos os pedidos de reconhecimento de essencialidade, com documentos instrutivos e Comunicação de eventual inércia das recuperandas quanto à entrega de documentos contábeis.

3.5 A administradora **DEVERÁ**, independentemente de intimação, manifestar-se a cada 30 (trinta) dias por meio de Relatório de Andamentos Processuais e Relatório dos Incidentes Processuais, nos termos da Recomendação n.º 72/2020 do CNJ.

3.6 Cumprirá, ainda, o disposto no art. 22, I, “k”, “l” e “m” da LRF, indicando o endereço eletrônico com as principais peças do processo.

3.7 Conforme art. 22. inc. I, alínea "m", FICA consignado que A Administradora Judicial deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre todo e qualquer ofício, requisição, comunicação oficial ou expediente que venha a ser juntado aos autos, salvo se prazo específico for fixado pelo Juízo requisitante ou por este Juízo.

4. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1 DETERMINO a apresentação do plano de recuperação judicial pela recuperanda, no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos**, contados da publicação desta decisão, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência;

4.2 Apresentado o plano, **INTIME-SE** a administradora judicial para manifestação quanto à regularidade formal e legalidade das disposições apresentadas, no prazo de 15 (quinze dias), conforme estabelece o art. 22, II, "h" da Lei n.º 11.101/2005;

4.3. Constatadas inconsistências, irregularidades ou cláusulas que contrariem dispositivos legais, **INTIMEM-SE** as recuperandas para que, no prazo de 5 dias, procedam à respectiva adequação ou apresentem justificativa fundamentada acerca da manutenção das disposições questionadas.

4.4 Cumprido, **DÊ-SE** vista ao Ministério Público para manifestação no prazo legal.

5. REGULARIZAÇÃO FISCAL

5.1 INTIMEM-SE as recuperandas para **CIÊNCIA** do **DEVER** de saneamento do passivo tributário, nos termos do art. 57 da LRF, devendo comprovar nos autos a juntada das certidões negativas de débitos tributários, após aprovação do plano;

5.2 Dispensar a apresentação de certidões negativas para exercício regular das atividades empresariais, conforme art. 52, §3º da LRF e art. 195, §3º da Constituição Federal.

6. COMUNICAÇÃO PROCESSUAL

6.1 As recuperandas deverão comunicar, em todas as ações em que figurem como parte: (i) o deferimento do pedido de recuperação judicial; (ii) a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias; e (iii) a competência do juízo recuperacional para a prática de atos constritivos, nos termos do artigo 52, §3º, da LREF, advertindo-se que o cumprimento da presente determinação constitui **ônus processual imposto às recuperandas**, de modo que eventuais bloqueios de valores, em razão da sua inobservância, serão analisados com a devida cautela, à luz das circunstâncias concretas do caso.

7. SUSPENSÃO DE AÇÕES E PRAZOS

7.1 DETERMINO a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperandas e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, **devendo ser integralmente descontado, desse período, o lapso temporal já usufruído em razão de tutela anteriormente concedida**, nos termos do **artigo 20-B, § 3º, da Lei nº 11.101/2005**, ressalvadas as exceções legais;

7.2 Decorrido o prazo sem deliberação sobre o plano de recuperação judicial, **FACULTO** aos credores a apresentação de plano alternativo, nos termos do artigo 6º, §4º-A, e do artigo 56, §§4º a 7º, da Lei n.º 11.101/2005;

7.3 DETERMINO a suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais em relação à(s) recuperanda(s) durante o *stay period*, conforme artigo 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005;

8. CONTAS MENSAIS

8.1 As recuperandas **DEVERÃO** apresentar contas demonstrativas mensais de suas atividades, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, mediante a entrega de seus demonstrativos contábeis à Administradora Judicial até o dia 30 (trinta) de cada mês, para que sejam consolidados nos Relatórios Mensais das Atividades (RMA).

8.2 As contas deverão ser distribuídas em incidente próprio, sob a classe "Ação de Exigir Contas", com requerimento de isenção de custas.

9. EVENTUAIS PEDIDOS DE ESSENCIALIDADE DE BENS

9.1 Com vistas a assegurar a efetividade do controle da essencialidade dos ativos e a transparência necessária ao acompanhamento do processo, **DETERMINO** que, a cada pedido de reconhecimento de essencialidade de bem imóvel, a recuperanda colacione aos autos a respectiva certidão atualizada do imóvel, extraída junto ao cartório de registro competente, contendo todas as averbações e eventuais restrições incidentes sobre o bem, inclusive ônus reais e gravames de qualquer natureza.

9.2 ADVIRTO que o descumprimento dessa obrigação pela recuperanda poderá ensejar a aplicação de medidas mais severas, inclusive a destituição de seus administradores, sem prejuízo de outras consequências legais.

10. INTIMAÇÕES E COMUNICAÇÕES

10.1 DETERMINO a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho e da Corregedoria-Geral da Justiça, para ciência e manifestação sobre a presente decisão.

10.2 OFICIE-SE à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as anotações necessárias acerca do processamento da recuperação judicial em relação a(s) empresa(s) e eventual(s) filial(s) existentes;

10.3 Nos termos do Termo de Cooperação n. 2149/2025, **DETERMINO** a expedição de ofício ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para comunicação formal dos seguintes elementos:

I - Número dos autos da recuperação judicial;

II - Data da distribuição do pedido de recuperação judicial;

III - Data do deferimento do processamento da recuperação judicial;

IV - Qualificação completa do administrador judicial, com nome, CPF/CNPJ, endereço eletrônico e demais meios de contato constantes dos autos; V - Consigne-se que a cópia da decisão que vier a prorrogar o *stay period*, com fundamento no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, será encaminhada oportunamente, tão logo prolatada.

11. PUBLICAÇÃO DE EDITAL

11.1 DETERMINO a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, contendo:

a) Resumo do pedido inicial e da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial;

b) Relação nominal dos credores apresentada pelas recuperandas, com a indicação dos valores e da classificação dos créditos;

c) Advertência acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação do edital, para apresentação de habilitações de crédito e divergências **diretamente ao administrador judicial**, na forma do artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

12. HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES

12.1 Conforme procedimento legal, as **HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES** possuem **RITO PRÓPRIO**, devendo ser formuladas diretamente ao administrador judicial ou, conforme o caso, mediante a instauração de incidente processual próprio.

12.2 ADVIRTO que eventuais pedidos de habilitação ou impugnação de crédito formulados diretamente nos autos principais da recuperação judicial serão **desconsiderados**, em razão da inadequação da via eleita, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

12.3 Após a publicação do edital a que se refere o artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, eventuais impugnações ao referido edital, bem como habilitações retardatárias, **DEVERÃO** ser protocoladas eletronicamente como incidentes próprios, por dependência ao processo principal, não devendo ser juntadas diretamente aos autos principais.

12.4 Neste ponto, **DEVERÃO** os credores e seus patronos observar que as habilitações e divergências de crédito devem ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por

dependência ao processo principal, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei n.º 11.101/2005;

13. DEVERES DAS RECUPERANDAS: ADVIRTO a(s) recuperanda(s) de que:

- a) Não poderão desistir do pedido de recuperação judicial sem aprovação da assembleia-geral de credores;
- b) Não poderão alienar ou onerar bens do ativo permanente sem autorização judicial;
- c) Deverão acrescer a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos firmados.

13.2 Fica **VEDADA** a distribuição de lucros ou dividendos até a aprovação do plano, sob pena de responsabilização nos termos do art. 168 da LRF.

14. MEDIAÇÃO JUDICIAL

CONVOCO as partes à mediação judicial, designando a Câmara de Mediação e Arbitragem **MED ARB RB EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ nº 44.089.905/0001-55, com sede na Av. Angélica, nº 1761, conjuntos 33 e 34, Higienópolis, CEP: 01227-200, São Paulo/SP, site: www.medarbrb.com, telefone: (11) 97461-0905, nos termos do item "f" supra;

15. ESSENCIALIDADE DE BENS

15.1 DECLARO a essencialidade do bem imóvel cadastrado sob as matrículas nº 41.205 e nº 20.710, sobrestando os atos de constrição/expropriação, sejam eles de busca e apreensão, reintegração de posse, arresto, sequestro e penhora, **enquanto perdurar os efeitos do stay period.**

a) **CABERÁ** à(s) requerente(s) providenciar a comunicação desta decisão aos juízos competentes, devendo enviar ofícios a todas as ações judiciais em que figurem como parte, especialmente quanto aos itens relacionados no presente dispositivo.

16. SIGILO

DETERMINO o levantamento do segredo de justiça dos autos, em razão de não se tratar de nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC.

INTIMEM-SE.

CUMRA-SE COM URGÊNCIA.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310088476797v30** e do código CRC **c6dfd935**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
 Data e Hora: 13/01/2026, às 18:48:57

1. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1.O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo complementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral.3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47.4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência.5. O

microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. 6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento. 7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua. 8. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.699.528/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 13/6/2018.)

2. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PRONTO, DAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO DA PARTE ADVERSA. - INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. 1. O prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 8º da Lei n. 11.101/2005, para apresentar impugnação à habilitação de crédito, deve ser contado em dias corridos 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.076.303/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

5008630-83.2025.8.24.0019

310088476797 .V30